



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391095-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELIANA GROBERMAN HOJDA e RICARDO GROSS HOJDA, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2391095-67.2024.8.26.0000
Agravantes: Eliana Groberman Hojda e Ricardo Gross Hojda
Agravado: Sul América Serviços de Saúde S.a.
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Claudio Antonio Marquesi
Natureza da Ação: Reajuste Contratual
Voto nº: 7254

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO INDIVIDUAL. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para afastar variação de preço da mensalidade de plano de saúde devido à alteração de faixa etária após os 56 anos. Agravantes alegam abusividade do reajuste por falta de indicação contratual dos percentuais aplicáveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade do reajuste de mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária, sem previsão contratual dos percentuais aplicáveis.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela provisória de urgência requer probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

4. A abusividade do reajuste depende de prova para aferição da correção e razoabilidade dos índices aplicados. Não há risco ao resultado útil do processo, pois, se vencedores, os agravantes serão reembolsados dos valores pagos a maior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reajuste de mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária é válido desde que haja previsão contratual e observância das normas reguladoras. 2. A abusividade deve ser aferida em cada caso concreto, com justificativa atuarial.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

CDC, art. 51, § 2º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em págs. 56/58, na origem, que indeferiu tutela provisória de urgência, para afastamento da variação de preço da mensalidade de contrato de prestação de serviços em plano de saúde, em razão da

alteração da faixa etária, após os 56 anos.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão, alegando a abusividade do reajuste havido, eis que inexistente no contrato a indicação dos percentuais que serão aplicados, em caso de transposição de faixa etária.

É o relatório.

Sem êxito o recurso.

O C. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nºs 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP, julgados sob o rito dos repetitivos, firmou as seguintes teses:

"(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias" (Tema 1.016).

Por sua vez, no Tema 952, foi firmada a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO (...)

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de

1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados

percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.”

A concessão de tutela provisória de urgência reclama a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

O juízo de origem acertadamente asseverou que a constatação da abusividade do reajuste depende, invariavelmente, de produção de prova nesse sentido, para aferição da correção e razoabilidade dos índices de reajustamento do prêmio praticados.

Ademais, independentemente da controvérsia e da aferição da probabilidade do direito alegado, não há risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano, porque, se vencedores na lide, os agravantes serão reembolsados dos valores acaso pagos a maior.

A alegação pertinente à hipótese de inadimplência, por faltar capacidade de pagamento da mensalidade ajustada e perder atendimento à saúde, não convence, porque serviria a uma infinidade de situações.

Conveniente que a controvérsia seja dirimida após o contraditório, sobretudo diante da determinação do juiz da causa, de produção de prova.

Assim vem sendo decidido por este E. TJSP:

Seguro Saúde. Tutela de urgência. Indeferimento. Pretensão ao afastamento do reajuste por mudança de faixa etária aos 56 e 61 anos. Alegada abusividade dos índices aplicados não evidenciada,

por ora. Necessidade de apuração no curso da instrução. Requisitos da antecipação de tutela não demonstrados. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2215476-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. Tutela provisória negada na origem. Manutenção. Seguro Saúde. Discussão sobre a legalidade de reajuste anual e por faixa etária. Plano individual, sujeito a índices de reajuste da ANS. Diferença entre o percentual aplicado em novembro/2022 e o índice da ANS deve ser dirimida após a formação do contraditório. Em relação ao aumento do prêmio em virtude de mudança de faixa etária, necessário observar as balizas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1568244-RJ (Tema 952), que trata dos critérios de reajustes do prêmio por alteração de faixa etária. Aos contratos antigos e não adaptados deve prevalecer o estipulado pelas partes, desde que não haja abusividade patente. Neste momento processual, em sede de cognição sumária, não há elementos para afastar os reajustes praticados, por ausência de parâmetros certos e seguros. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2320680-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência para reajuste etário aplicado aos 66 e 71 anos de idade. Indeferimento. Insurgência. Descabimento. Primeiro aumento impugnado aplicado há quase 30 anos. Ausência de urgência. Não configuração dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos cumulativos do art. 300 do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337360-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator